



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS

NATALIA ARAUJO BUENO PINTO

**A PENORA SALARIAL COMO REQUISITO PARA A EFETIVIDADE DA
TUTELA JURISDICIONAL: UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL**

Brasília
2018

NATALIA ARAUJO BUENO PINTO

**A PENHORA SALARIAL COMO REQUISITO PARA A EFETIVIDADE DA TUTELA
JURISDICIONAL: UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de conclusão de curso de Direito, apresentado como requisito obrigatório para obtenção do grau de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília- UniCEUB.

Orientador: Prof. João Ferreira Braga

**Brasília
2018**

Natália Araújo Bueno Pinto

**A PENHORA SALARIAL COMO REQUISITO PARA A EFETIVIDADE DA
TUTELA JURISDICONAL: UM ESTUDO JURISPRUDENCIAL**

Trabalho de conclusão de curso de Direito,
apresentado como requisito obrigatório
para obtenção do grau de bacharelado em
Direito pela Faculdade de Ciências
Jurídicas e Ciências Sociais - FAJS do
Centro Universitário de Brasília- UniCEUB.
Orientador: Prof. João Ferreira Braga

Brasília, ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof.
Professor Orientador

Prof.
Membro da Banca Examinadora

Prof.
Membro da Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que a regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, se aplicada de forma absoluta, assume um papel de limitador à satisfação daquele que busca o Poder Judiciário com o objetivo de obter uma tutela jurisdicional efetiva.

A importância do assunto se deve ao fato de que grande parte do congestionamento de processos no âmbito do Poder Judiciário, é de processos que se encontram na fase de execução sem bens passíveis de penhora, conforme será abordado no trabalho.

O trabalho apresentará os princípios que estão previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Civil de 2015 que são aplicados no processo. Será explicado como funciona a fase de execução no processo civil, e, num segundo momento será feita uma análise das decisões recentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, bem como dos Tribunais Superiores, demonstrando que não há, no âmbito dos Tribunais, um entendimento unificado a cerca do assunto.

Palavras-chave: Direito Constitucional e Civil. Dignidade da pessoa humana. Penhora. Limites. Código de Processo Civil de 2015. Artigo 833, IV.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OS MEIOS DE EXECUÇÃO REGIDOS PELO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO .	8
1.1 A TUTELA JURISDICIONAL E SATISFATIVIDADE DO DIREITO: A IMPORTÂNCIA E SIGNIFICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS VOLTADOS A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS.....	8
1.2 A EXECUÇÃO E OS PRINCIPAIS NORTEADORES DA ATUAÇÃO EXPROPRIATÓRIA DO ESTADO.....	9
1.2.1 Efetividade.....	10
1.2.2 Boa-fé Processual.....	13
1.2.3 Atipicidade.....	15
1.2.4 Primazia da Tutela Especifica.....	16
1.2.5 Responsabilidade Patrimonial.....	17
1.2.6 Contraditório.....	18
1.2.7 Menor Onerosidade da Execução.....	19
1.2.8 Proporcionalidade.....	21
1.2.9 Adequação.....	22
1.2.10 Cooperação.....	23
1.2.11 O Princípio da dignidade da pessoa humana.....	25
2 A EXECUÇÃO E OS MEIOS PRECONIZADOS PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL	27
2.1 O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.....	27
2.2 A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS.....	30
2.3 OUTRO MEIO DE EXECUÇÃO ESPECIFICA.....	33
2.4 DA PENHORA.....	33
2.4.1 Aspectos Introdutórios.....	33

2.4.2 Penhora dos Salários	35
3 IMPRESSÕES CRÍTICAS À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA SOBRE A PENHORA	38
3.1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.....	38
3.1.1 Agravo de Instrumento 0705342-86.2017.8.07.0001 (Relatora: Desembargadora Simone Lucindo, DJe:20/09/2017)	38
3.1.2 Agravo de Instrumento 0710507-17.2017.8.07.0000 (Relatora: Desembargadora Sandra Reves, DJe 27/09/2017)	39
3.2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....	40
3.2.1 Agravo de Instrumento 1.0143.15.003993-9-9/001 (Relatora: Desembargadora Mariangela Meyer, DJe: 16/05/2017)	41
3.2.2 Agravo de Instrumento 1.0707.98.000710-8/001 (Relator: Desembargador Mota e Silva, DJe18/04/2017)	42
3.3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.....	45
3.3.1 Agravo de Instrumento 2171012-58.2017.8.26.0000 (Relator: Desembargador Achile Alesina, DJe: 04/10/2017).....	45
3.3.2 Agravo de Instrumento 2171135-56.2017.8.26.0000 (Relator: Desembargador Jose Marcos Marrone, DJe: 30/11/2017)	47
3.4 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:	49
3.4.1 Recurso Especial 1.543.326 SP (Relatora: Ministra Nancy Andrichi, DJe: 09/05/2017)	49
3.4.2 Recurso Especial 1.658.069 GO (Relatora: Ministra Nancy Andrichi, DJe: 09/05/2017)	52
3.4 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	55
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIA	58

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as consequências geradas pela aplicação do caráter impenhorável atribuído às verbas de natureza salarial previstas no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, ressaltando a importância de uma ponderação de valores entre o princípio da efetividade da tutela jurisdicional e o mínimo existencial, instituto que tem origem no princípio da dignidade da pessoa humana, e que vem sendo um obstáculo à satisfação do credor no processo de execução.

No primeiro capítulo será realizada uma análise dos princípios consagrados pela Constituição Federal e dos princípios previstos no Código de Processo Civil que norteiam o processo civil brasileiro, e que influenciam de forma direta no debate a respeito do tema da impenhorabilidade salarial, como o princípio da efetiva tutela jurisdicional, proporcionalidade, responsabilidade patrimonial e o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

O segundo capítulo do trabalho está reservado para que seja explicado como funciona a fase de execução no processo, sua previsão legal, os requisitos para que ela tenha início e como são feitos os diferentes tipos de execução, além da execução para pagar quantia certa, que será tratada com maior importância no trabalho. Ainda no segundo capítulo, também será abordado o instituto da penhora, sua finalidade, sua previsão legal, suas limitações e algumas propostas de mudança que foram apresentadas ao longo da história para que fosse conferida uma maior efetividade ao processo.

Por fim, o terceiro capítulo irá fazer uma análise de jurisprudências recentes acerca do tema da impenhorabilidade dos salários proferida nos Tribunais de Justiça do Brasil, sendo eles o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Demonstrando a falta de um entendimento uniforme acerca do tema, que gera uma certa insegurança jurídica. Após as decisões dos Tribunais de Justiça serão analisadas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, do Superior Tribunal de Justiça, e será analisado também o posicionamento da Corte Suprema acerca do tema.

Após a análise das decisões, o terceiro capítulo tentará apresentar o conflito entre a proteção da dignidade da pessoa humana e a impossibilidade de satisfação do credor no processo em razão da aplicação do caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas salariais. E algumas possíveis propostas de alteração da regra sem que esta interfira na vida digna do devedor bem como de sua família.

1 A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OS MEIOS DE EXECUÇÃO REGIDOS PELO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

1.1 A TUTELA JURISDICIONAL E SATISFATIVIDADE DO DIREITO: A IMPORTÂNCIA E SIGNIFICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS VOLTADOS A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS

Tutelar, de acordo com o dicionário Aurélio da língua portuguesa, significa amparar, proteger, defender, relativo à tutela.¹

A garantia constitucional de acesso a justiça, assim como a jurisdição é resultado de uma grande evolução histórica. Durante muito tempo as partes solucionavam seus conflitos se valendo da autotutela, o que tinha como resultado, a prevalência da força física.

O poder de dizer o direito pertence exclusivamente ao Estado, que está obrigado a prestar tutela jurídica, bem como colocar instrumentos que assegurem à população o acesso à justiça.

Ao abordar o assunto, o Ministro Luiz Fux ensina que:

O Estado, como garantidor da paz social, avocou para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos pela transgressão à ordem jurídica, limitando o âmbito da autotutela. Em consequência, dotou um de seus Poderes, o Judiciário, da atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto.²

As partes, ao acessarem o Poder Judiciário, buscam uma tutela jurisdicional efetiva, ou seja, querem ver a satisfação do seu direito. Neste sentido, de nada adianta para a parte, uma sentença que lhe seja favorável sem que haja uma efetiva satisfação do seu direito, sem que lhe seja dado o que lhe é devido. Ou seja, as decisões devem produzir o efeito esperado, não basta que haja apenas a análise do direito, é necessário que este seja efetivado.

¹ TUTELAR. In: DICIONÁRIO Aurélio de Português Online. 2018. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/tutelar>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

² FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 41.

Nesse mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero afirmam:

[...] restou claro que hoje interessa muito mais a efetiva realização do direito material do que sua simples declaração pela sentença de mérito. Daí, pois, a necessidade de compreender a ação como um direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, como direito à ação adequada, e não mais como simples direito ao processo e a um julgamento de mérito. [...] ³

O direito da parte é reconhecido na fase de conhecimento do processo, momento em que são produzidas as provas, bem como a oitiva das testemunhas e das partes. A fase de conhecimento tem como objetivo o convencimento do juiz competente e tem fim com a sentença, título executivo judicial, imprescindível para dar início à fase do cumprimento de sentença, onde o credor verá seu direito ser satisfeito, tema que será tratado de forma mais detalhada no capítulo seguinte.

1.2 A EXECUÇÃO E OS PRINCIPAIS NORTEADORES DA ATUAÇÃO EXPROPRIATÓRIA DO ESTADO.

É importante que sejam analisados alguns princípios previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Civil antes de que seja tratado do tema de impenhorabilidade em si. Os princípios servem de baliza para a criação e aplicação das normas em todos os ramos do direito. Se fazem presentes nas normas e caminham paralelamente as regras, porém, ocupam uma posição de superioridade.

Os princípios ocupam um lugar privilegiado no nosso ordenamento jurídico, são considerados como fontes do direito. Servem de embasamento e são capazes de influenciar todos os demais elementos do nosso sistema normativo.

Ao tratar do assunto, Rizzatto Nunes afirma que “[...] nenhuma interpretação será bem feita se for desprezado um princípio. É que ele, como estrela máxima do universo ético-jurídico, vai sempre influir no conteúdo e alcance de todas as normas”⁴. Analisando as palavras de Rizzatto Nunes é possível perceber a importância dos

³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 97.

⁴ NUNES, Rizzatto. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 164.

princípios na aplicação e elaboração das normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro.

Rizzatto complementa ainda da seguinte maneira “[...] percebe-se que os princípios funcionam como verdadeiras supranormais, isto é, eles, uma vez identificados, agem como regras hierarquicamente superiores às próprias normas positivadas no conjunto das proposições escritas ou mesmo às normas costumeiras”⁵.

O ordenamento jurídico brasileiro está baseado em nossos princípios, podemos dizer que eles são os responsáveis pela orientação e aplicação do Direito.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello Princípio é “por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”⁶

Passamos então à análise de cada um dos princípios que influenciam e regem o processo de execução.

1.2.1 Efetividade

O Princípio da Efetividade está previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O inciso, num primeiro momento, pode passar uma impressão errada de que o princípio faz referência apenas ao direito que todos temos de ir a juízo, mas, o inciso regula também o direito a uma tutela jurisdicional adequada, uma tutela jurisdicional efetiva⁷.

Para Cândido Rangel Dinamarco, o princípio da efetividade é um “desdobramento do princípio da máxima utilidade da atuação jurisdicional, sintetizada célebre afirmação de que o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e

⁵ NUNES, Rizzatto. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 172.

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 230.

⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

exatamente aquilo a que tem direito”⁸. De acordo com o princípio, o processo deve ser efetivo, ou seja, os direitos não devem ser apenas reconhecidos, eles devem ser de fato efetivados.

Para Cassio Scarpinella Bueno “O princípio da efetividade do processo, volta-se mais especificamente aos resultados práticos deste reconhecimento do direito, na exata medida em que ele o seja, isto é, aos resultados da tutela jurisdicional no plano material, exterior ao processo”⁹ Ou seja, o princípio da efetividade está relacionado com a capacidade das decisões de produzirem efeitos.

Nas palavras de Fredie Didier, o “efetivo é o processo que realiza o direito afirmado e reconhecido judicialmente.”¹⁰ Neste sentido, não basta que o direito seja apenas reconhecido, é necessário que ele seja, de fato efetivado.

Para Elpidio Donizetti:

“De acordo com o princípio da efetividade, aquele que tem razão, o processo deve garantir e conferir, na medida do possível, justamente o bem da vida a que ele teria direito se não precisasse se valer do processo. Por essa razão, o princípio da efetividade é também denominado princípio da máxima coincidência possível.”¹¹

A efetiva tutela jurisdicional não diz respeito apenas à apreciação da lide pelo Judiciário, como pode ser entendido num primeiro momento, a efetividade diz respeito também a satisfação do motivo que levou as partes a acionarem o Poder Judiciário, pois, de nada vale uma sentença favorável, sem que o direito seja, de fato, efetivado.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos salários, que será tratado de forma mais detalhada adiante, é um limitador para a observância do princípio da efetividade, pois, muitas vezes faz com que o processo não tenha continuidade na fase da execução, devido à ausência de bens passíveis de penhora, permitindo que o processo permaneça sem a solução esperada e adequada.

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 128.

⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 146.

¹⁰ DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 104

¹¹ DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 56

O gráfico colacionado abaixo, foi retirado do relatório das estatísticas anuais do Conselho Nacional de Justiça, que divulga, desde 2004, a realidade dos tribunais brasileiros em números.

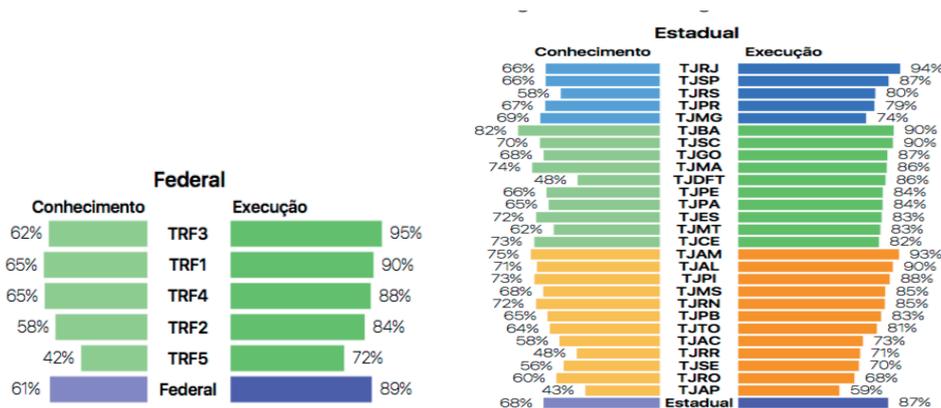
Observando os números trazidos, é possível verificar a porcentagem de processos estagnados na fase de execução, podendo levar a conclusão de que a efetividade do processo, não vem sendo atingida de maneira satisfatória.

Figura 1 – Diagrama do tempo de tramitação do processo



Fonte: www.cnj.jus.br¹²

Figura 2 – Taxa de congestionamento nas fases de execução e conhecimento, na 1ª instancia, por tribunal



Fonte: www.cnj.jus.br¹³

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017. p. 129.

¹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em:

Como pode ser observado, grande parte das ações que congestionam a justiça brasileira são as que se encontram na fase executória. E, apesar da fase de execução ser mais célere que a de conhecimento, a média de duração deste é superior devido a falta de efetividade.

Os congestionamentos na fase de execução em casos mais críticos chegam a 94%, como no caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. É possível concluir que a efetividade da justiça não vem sendo alcançada, pois, como já citado anteriormente, ao buscar o Poder Judiciário, o credor não tem como objetivo, ter seu direito apenas reconhecido, mas efetivado, e acaba se encaixando no famoso ditado popular “ganhou, mas não levou”¹⁴

1.2.2 Boa-fé Processual

O Código de Processo Civil consagrou o princípio da boa fé de forma expressa em seu artigo 5º. Que traz a seguinte redação: “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.¹⁵

O princípio estabelece que todos os sujeitos do processo devem adotar uma conduta em respeito a lealdade e a boa fé processual.¹⁶

É possível encontrá-lo ainda, previsto de forma explícita em outros artigos do Código, como no artigo 322:

[...]§ 2º “Art. 322. “ O pedido deve ser certo.
[...]
§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”
[...]
Art. 489. “São elementos essenciais da sentença
[...]

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017. p. 110.

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

¹⁶ MEDINA. José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 208.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé¹⁷

Assim como menciona Fredie Didier Jr., é importante destacar que o legislador no artigo 5º não faz referência a boa-fé como elemento subjetivo, ou seja, não se refere a intenção do sujeito no processo nem aos atos ilícitos processuais, pois o princípio da boa-fé processual está relacionado com a boa-fé objetiva, que é o dever imposto as partes de agir conforme as normas de conduta. A boa-fé processual deve ser interpretada como uma norma, que tem o objetivo de regular o comportamento dos sujeitos do processo.¹⁸

Para Carlos Roberto Gonçalves:

“O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do Contrato. A regra da boa-fé como já dito, é uma clausula geral para a aplicação do direito obrigacional, que permite a solução do caso levando em consideração fatores metajurídicos e princípios jurídicos gerais.”¹⁹

É possível também, encontrar o princípio da boa-fé objetiva do inciso I do artigo 3º da nossa Constituição.²⁰ Que traz a seguinte redação “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”; “Pois podemos ter como consequência do dever de solidariedade, a obrigação de agir com lealdade”.²¹

Nas palavras de Humberto Theodoro Junior:

Consiste o princípio da boa-fé objetiva em exigir do agente que pratique o ato jurídico sempre pautado em valores acatados pelos costumes, identificados com a ideia de lealdade e lisura. Com isso, confere-se segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos

¹⁷ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

¹⁸ DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 104.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: parte geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. p. 33.

²⁰ VICENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003. p.163.

²¹ DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 104.

respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados.²²

Portanto, pode-se concluir que o princípio da boa fé processual diz respeito ao comportamento daqueles que atuam no processo, ou seja as partes devem se comportar deve em conformidade com as normas de conduta.

1.2.3 Atipicidade

Antes de abordarmos de fato o princípio da atipicidade, devemos saber que, por muito tempo, vigorou a ideia de que o órgão julgador só poderia proceder a execução se por meio de atos executivos tipicamente previstos na legislação, a fim de evitar que os atos fossem praticados de forma arbitrária. “Em outras palavras, a lei, ao definir os limites da atuação executiva do juiz, seria uma garantia de justiça das partes no processo”²³

Porém, como defendia Marcelo Lima Guerra:

“É tarefa impossível para o legislador, a de prever todas as particularidades dos direitos mercedores de tutela executiva (o que significa dizer, aqueles direitos consagrados em títulos executivos diferenciados, levando-se em consideração essas particularidades.”²⁴

Diante desse cenário, o princípio da tipicidade dos meios executivos foi cedendo espaço ao chamado princípio da concentração dos poderes de execução do juiz, também conhecido como princípio da atipicidade.²⁵

A atipicidade dos meios executivos no direito processual brasileiro está previsto de forma expressa em três artigos do CPC: o artigo 139, IV, o artigo 297 e o artigo 536.

O disposto artigo 139 do CPC estabelece que cabe ao magistrado “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias

²² THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. p. 150.

²³ MARINORI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e tutela dos direitos*. São Paulo: RT, 2004. p. 43.

²⁴ MARINORI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. In: _____ (Coord.). *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006. p. 225-246. p. 225.

²⁵ MARINORI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. In: _____ (Coord.). *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006. p. 225-246. p. 229.

para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. ²⁶

O teor do artigo 297 do CPC dispõe que a tutela provisória também poderá ser efetivada de forma atípica.

Já o disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe:

No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. ²⁷

O princípio confere certa liberdade ao magistrado para aplicar as medidas executivas que entender cabíveis, buscando uma maior efetividade na fase executória, sem que ele tenha que, necessariamente, seguir um modelo predefinido.

O princípio da atipicidade permite que o juiz, no exercício de suas funções, utilize de outras medidas além daquelas previstas expressamente na legislação para fazer com que o exequente veja seu direito satisfeito.

1.2.4 Primazia da Tutela Específica

O princípio da primazia da tutela específica está previsto no artigo 497 do CPC:

Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. ²⁸

²⁶ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

²⁷ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

²⁸ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

O objetivo da execução é de satisfazer o credor, de forma idêntica tal qual o devedor houvesse cumprido sua obrigação de forma espontânea.²⁹ O exequente tem o direito de exigir o cumprimento específico de fazer, não fazer e dar coisa certa, é o que determina o princípio da primazia da tutela específica.³⁰

A conversão pelo equivalente só deve ser aplicada em casos excepcionais, assim como prevê o artigo 499 do CPC: “A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”³¹.

1.2.5 Responsabilidade Patrimonial

O princípio da responsabilidade patrimonial está previsto no artigo 789 do CPC que diz que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”³²

Donizetti conceitua o princípio da seguinte maneira: “A responsabilidade patrimonial consiste no vínculo de natureza processual que sujeita os bens de uma pessoa, devedora ou não, a execução.”³³

É possível encontrar ainda no artigo 391 do Código Civil uma referência ao princípio da responsabilidade patrimonial “pelo inadimplemento das obrigações responde todos os bens do devedor”.³⁴

Rio Gonçalves define que:

“Por responsabilidade patrimonial entende-se a sujeição do patrimônio de alguém ao cumprimento de uma obrigação. O responsável é aquele

²⁹ DIDIER JR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5.

³⁰ DIDIER JR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5.

³¹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

³² BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 9 fev. 2018.

³³ DONIZETTI, Elpidio. *Novo código de processo civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 988.

³⁴ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

que poderá ter a sua esfera patrimonial invadida para que seja assegurada a satisfação do credor”³⁵

A responsabilidade patrimonial coloca os bens do devedor como garantia de que a obrigação será adimplida.

No artigo 790 do CPC, o legislador prevê situações em que o patrimônio de terceiros responderá pela obrigação do devedor, é a denominada responsabilidade secundária. Conforme explica Donizetti “Afora a responsabilidade originária (do devedor), a execução pode sujeitar também o patrimônio de pessoas que não figuram como devedoras, aliás, de pessoas que nem sequer foram citadas para a execução”.³⁶

Porém o princípio da responsabilidade patrimonial não é absoluto, já no final do artigo, o legislador menciona a exceção de restrições estabelecidas pela lei, bens de caráter impenhorável, que estão previstos no artigo 833, o qual, trataremos com mais profundidade adiante.

1.2.6 Contraditório

O contraditório é uma das garantias fundamentais prevista no inciso LV do artigo 5º da nossa Constituição Federal. “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.³⁷

O princípio pode ser encontrado também disposto no artigo 9º do CPC/2015 “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”³⁸.

³⁵ RIOS GONÇALVES, Marcus Vinicius. *Direito processual civil esquematizado*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 741.

³⁶ DONIZETTI, Elpidio. *Novo código de processo civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 989.

³⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

³⁸ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

Sem o contraditório, não há se falar em devido processo legal, pois, o contraditório é a segurança de que para todo ato haja uma apropriada reação, garantindo-se, a integral equidade de conveniências processuais.³⁹

O contraditório se baseia no caráter de igualdade entre as partes do processo, pois regula o direito da parte contrária de ser ouvida antes de ser proferida decisão. Como afirma Humberto Theodoro Junior, de acordo com o princípio do contraditório, “nenhuma decisão judicial poderá, em princípio, ser pronunciada sem que antes as partes tenham tido oportunidade de manifestar sobre a questão a ser solucionada pelo juiz”⁴⁰

O objetivo do princípio é viabilizar a participação das partes, ou seja, permitir que estas argumentem e expliquem os motivos pelo qual, os pedidos da parte contrária não devem ser aceitos, o contraditório visa possibilitar a influência das partes na decisão do juiz.

Os incisos do artigo 9º do CPC/2015 preveem algumas exceções para o contraditório, são elas:

- I À tutela provisória de urgência;
- II Às hipóteses de tutela da evidência previstas no artigo 311;
- III À decisão prevista no artigo 701⁴¹.

Mas, diferente da impressão que pode ser passada num primeiro momento, as exceções previstas não afastam em caráter definitivo o contraditório, apenas o adiam, pela urgência necessária de cada um dos casos concretos.

1.2.7 Menor Onerosidade da Execução

O princípio da menor onerosidade já estava previsto no CPC/1973, e foi mantido pelo legislador no novo Código com uma inovação, o parágrafo único. “Art.

³⁹ SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). *Princípios penais constitucionais: direito e processo penal à luz da Constituição Federal*. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 136.

⁴⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. p. 157.

⁴¹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”⁴²

O princípio defende que, quando houver pluralidade de meios executivos a disposição do credor, o magistrado deverá determinar que a execução seja feita pela forma menos gravosa para o executado, desde que, os meios sejam igualmente eficazes.

O entendimento é confirmado por jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo a qual “ainda que se reconheça que a execução deve ser realizada de forma menos onerosa ao devedor não se pode desprezar o interesse do credor e a eficácia da prestação jurisdicional”⁴³. O princípio só será aplicado quando a opção menos gravosa para o executado for capaz de satisfazer o executado, quando for eficaz.

O dever de indicar que existem meios executivos menos gravosos cabe ao executado. Conforme previsto no parágrafo único do artigo 805 “Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”⁴⁴ Essa foi a inovação trazida pelo CPC de 2015, porém, alguns autores como Fredie Didier já defendiam esse entendimento “autorizada a execução por determinado meio, se o executado intervier nos autos e não impugnar a onerosidade abusiva, demonstrando que há outro meio igualmente idôneo, haverá preclusão”.⁴⁵

O magistrado, responsável por garantir uma tutela jurisdicional efetiva, pode, de ofício, aplicar o princípio da menor onerosidade, se tiver conhecimento que há alguma forma menos gravosa e igualmente eficaz de execução, sempre buscando evitar injustiças em desfavor do executado.

⁴² BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 801262 SP*. Terceira Turma. Agravante: Dilson Porta. Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, Brasília, 06 de abril de 2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=688043>>. Acesso em: 26 out. 2017.

⁴⁴ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

⁴⁵ DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 57.

1.2.8 Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade é um dos princípios mais importantes a serem discutidos neste trabalho, e é o que do embasamento para discussão sobre uma possível mitigação do caráter impenhorável do salário, previsto no artigo 833 incisos IV do CPC, o qual será abordado de forma detalhada adiante.

O princípio da proporcionalidade está previsto no artigo 8º do CPC: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”⁴⁶

De acordo com a regra da proporcionalidade deve haver uma relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo, compreendendo a regra seguintes elementos: o meio escolhido deve ser adequado; ainda deverá ser necessário, não excedendo os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja; por fim, deve-se realizar a ponderação entre os bens ou interesses em jogo, a fim de que o sacrifício imposto a um dos interesses seja efetivamente necessário e justificável.⁴⁷

Para Wilson Antônio Steinmetz

“O princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não-arbitraria. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional”.⁴⁸

Como menciona Luiz Guilherme Marionori, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “O postulado da razoabilidade resulta da necessidade de otimização do princípio da liberdade e impõe que os meios sejam proporcionais aos fins buscados”⁴⁹

⁴⁶ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

⁴⁷ MEDINA, Jose Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 110.

⁴⁸ STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 149.

⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 159.

Ao tratar do assunto, Elpidio Donizetti afirma que “[...] apesar de muitas vezes serem tratados como sinônimos, o princípio da proporcionalidade não se confunde com o princípio da razoabilidade. Este é considerado como implícito na Constituição Federal por meio da garantia do devido processo legal.”⁵⁰

Com base no princípio da proporcionalidade, é possível extrair a ideia de que, ao aplicar o direito no caso concreto, mais especificamente no tema central do trabalho, que é a penhora salarial, o juiz devera fazê-lo de forma proporcionalmente adequada, sem que haja excesso para uma das partes ou insuficiência para a outra.

1.2.9 Adequação

Conforme menciona Fabricio Castagna Lunardi, “o princípio da adequação é dirigido ao legislador”.⁵¹ Para o autor: “ao se criarem as regras processuais, elas devem ser adequadas para garantir a proteção jurisdicional do direito material”.⁵²

Para Elpidio Donizetti, o princípio da adaptabilidade é decorrente do princípio do devido processo legal, e segundo ele, “cabe ao magistrado adequar as regras processuais às particularidades do caso concreto, a fim de melhor tutelar o direito material objeto de discussão”.⁵³

Elpidio Donizetti, no mesmo entendimento que Galeno Lacerda, entende que, o princípio da adequação pode ser analisado em três aspectos, o objetivo, o subjetivo e o teleológico⁵⁴.

O aspecto subjetivo diz respeito aos sujeitos do processo. “As regras processuais não, pois, de serem adequadas àqueles que vão participar do processo”. Fredie Didier Jr. ainda exemplifica algumas formas de adequação subjetiva do processo, como a hipótese prevista no artigo 178, III do CPC, que trata da intenção

⁵⁰ DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de direito processual civil*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1814.

⁵¹ LUNARDI, Fabricio Castagna. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 83.

⁵² LUNARDI, Fabricio Castagna. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 83.

⁵³ DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de direito processual civil*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1814. p. 150.

⁵⁴ DONIZETTI, Elpidio. *Novo código de processo civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017

obrigatória do Ministério Público nos processos em que há interesse de menores envolvido.⁵⁵

Já o aspecto teleológico, ainda no entendimento de Fredie Didier Jr., “faz-se de acordo com os diversos objetivos que ele visa alcançar.”⁵⁶ Ou seja, o procedimento adotado é diferente e escolhido de acordo com o fim que se deseja atingir. Galeno, para exemplificar, compara o processo de conhecimento com o processo de execução, um visa ao reconhecimento do direito, enquanto o outro, à execução, para se atingir cada um dos objetivos, o juízo se vale dos meios adequados para cada momento.⁵⁷

Ainda seguindo a linha de Fredie Didier Jr., para se adequar a tutela jurisdicional, o legislador se baseia em três critérios, o da natureza do direito, a evidência como se apresenta o direito material no processo e pela situação processual da urgência.⁵⁸

1.2.10 Cooperação

O princípio da cooperação está previsto de forma expressa no artigo 6º do CPC “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”⁵⁹.

O artigo coloca o magistrado como agente de colaborador do processo, como participante ativo do contraditório, não como um mero fiscal das regras processuais.

⁶⁰.

Fabricio Castagna Lunardi diz que

⁵⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 7. Ed. Salvador: Jusposivm, 2007

⁵⁶ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 7. Ed. Salvador: Jusposivm, 2007. p. 116

⁵⁷ LACERDA, Galeno. O código como sistema legal de adequação do processo. *Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, p. 161-170, jan./fev., 1976. p.166-167.

⁵⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 130.

⁵⁹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

⁶⁰ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 7. Ed. Salvador: Jusposivm, 2007. p. 56.

“O princípio da cooperação é uma norma que amplia o debate processual e que qualifica o contraditório. Exige uma postura de diálogo entre as partes, e entre elas e o juiz, a fim de possibilitar uma maior compreensão da causa pelo juiz e uma melhor decisão.”⁶¹

Para Humberto Theodoro Junior, o princípio da cooperação é um desdobramento do princípio do contraditório, que, nos dias de hoje, não deve mais ser visto apenas como a garantia de audiência bilateral, mas, deve permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional.⁶²

Como explica Didier o modelo do processo cooperativo se caracteriza pelo redimensionamento do princípio do contraditório, há a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, não mais como um mero espectador do duelo das partes⁶³

O princípio da cooperação torna devidos os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo.⁶⁴

Para Miguel Teixeira de Souza, os deveres de cooperação podem ser sintetizados em: dever de esclarecimento, dever de prevenção, dever de consulta e dever de auxílio.⁶⁵

O dever de cooperação pode ser entendido então, como um esforço que deve ser feito por todos os sujeitos do processo com a finalidade de que seja alcançada uma tutela jurisdicional efetiva. Esforço esse que não deve ser feito apenas na fase de conhecimento, mas, também na fase de execução, em que às partes devem indicar bens passíveis de penhora.

⁶¹ LUNARDI, Fabricio Castagna. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 78.

⁶² THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. p. 153.

⁶³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: RT, 1999. p. 139-140.

⁶⁴ DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 7. Ed. Salvador: Jusposivm, 2007. p. 134.

⁶⁵ MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1975. v. 3. p. 33.

1.2.11 O Princípio da dignidade da pessoa humana

O Princípio da dignidade da pessoa humana está consagrado no art 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 como fundamento da República Federativa do Brasil.

É “tido como norma embaixadora de toda a ordem constitucional, inclusive das normas definidoras de direitos e garantias.”⁶⁶ É o núcleo central de todos os direitos fundamentais elencados pela Constituição Federal, portanto, nunca deverá ser ignorado.

Como afirma Antunes Rocha “o conceito de dignidade da pessoa humana está em permanente processo de construção e desenvolvimento, o que se deve ao seu pluralismo e diversidade de valores”⁶⁷ porém, é importante que se faça a análise de alguns conceitos formulados pela doutrina, bem como seu funcionamento para que seja possível fazer uma crítica da ponderação de princípios a serem aplicadas nos casos concretos.

Para Alexandre de Morais

“A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.”⁶⁸

Para Ingo Wolfgang Sarlet

“a dignidade da pessoa humana é qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos

⁶⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

⁶⁷ ROCHA, 1999 apud SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 42.

⁶⁸ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128.

da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”⁶⁹

É possível extrair das palavras de Alexandre de Moraes e de Ingo Wolf Sarlet que o princípio da dignidade da pessoa humana é um direito inerente a qualidade de ser humano, e deve sempre estar presente quando da interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Na tentativa de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, nos depara-se com o conceito do mínimo existencial, que está relacionado às condições mínimas suficientes que possibilitam ao homem a manutenção de uma vida digna.

Para Sarlet, o mínimo existencial se refere à “[...] um conjunto de prestações suficientes apenas para assegurar a existência (a garantia da vida) humana, mas uma vida com dignidade, no sentido de vida saudável”.⁷⁰

Thadeu Weber escreveu um artigo em que tratou da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, e abordou o assunto da seguinte maneira:

Quando falamos de um "mínimo existencial" estamos tratando de algo intrinsecamente ligado à realização dos direitos fundamentais, que representam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. A ideia que o norteia refere-se à preservação e garantia das condições e exigências mínimas de uma vida digna. Isso significa dizer que o direito ao mínimo existencial está alicerçado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana.⁷¹

O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial são os principais argumentos utilizados por parcela da doutrina que é a favor da manutenção do caráter absoluto da impenhorabilidade atribuídos às verbas salariais. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial também são constantemente mencionados em decisões que fundamentam o indeferimento da penhora dos rendimentos mensais dos devedores nos tribunais do Brasil.

⁶⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.60.

⁷⁰ SARLET, Ingo Wolfgang - *Dignidade da Pessoa Humana e Direito Fundamental na Constituição Federal de 1988*. 3ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004

⁷¹ WEBER, Thadeu. A ideia de um 'mínimo existencial' de J. Rawls. *Kriterion: Revista de Filosofia*, Belo Horizonte, v. 54, n. 127, jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2013000100011>. Acesso em: 05 mar. 2018.

Como será abordado mais adiante, os princípios ora mencionados são os principais limitadores à satisfação do direito do credor, uma vez que a parte tem êxito no processo ao ver seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário mas não pode vê-lo efetivado, pois não há aplicação do princípio da proporcionalidade, que permitiria que fosse realizada uma ponderação de valores em cada caso concreto.

2 A EXECUÇÃO E OS MEIOS PRECONIZADOS PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL

A execução está prevista no Livro II da Parte Especial do Código de Processo Civil. É possível encontrar no CPC dois tipos distintos de execução, o cumprimento de sentença, fundado em título executivo judicial, que nada mais é do que uma fase que sucede a fase de conhecimento e a execução, fundada em título executivo extrajudicial.

É possível falar que o processo está dividido em dois momentos, mas, apesar da separação, os dois momentos, nada mais são do que fases distintas de um mesmo processo, à esse processo único, atribuímos o nome de processo sincrético. Essa mudança foi trazida com o advento da Lei 11.232/05, antes disso, até que a satisfação do direito do credor fosse concretizada, tínhamos dois processos distintos, e era necessária a citação do devedor em ambos.

Para que a execução seja realizada, é imprescindível se ter um título líquido, para que se possa identificar o *quantum debeatur*. E, título líquido, nada mais é do que um título que indica a quantidade exata de bens ou valores que integram a obrigação.

Se a sentença for ilíquida, será necessário que ela passe por uma prévia liquidação para que se tenha início a fase de execução. Ou seja, “sempre que na fase cognitiva for prolatada sentença condenatória ilíquida, antes de ter início a fase de cumprimento de sentença, haverá uma etapa intermediária, de liquidação.”⁷²

2.1 O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

As regras a serem aplicadas na fase de cumprimento de sentença estão previstas entre os artigos 513 e 538 do Código de Processo Civil de 2015. À estas disposições se aplicam as prestações devidas decorrentes de obrigação de fazer,

⁷² RIOS GONÇALVEZ, Marcus Vinicius. *Direito processual civil esquematizado*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

obrigação de não fazer, obrigação de entrega de coisa e obrigação de pagar quantia certa.⁷³ Neste trabalho, será analisado de forma mais específica o cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia.

O cumprimento da sentença é a fase que sucede o processo de conhecimento, fase onde o credor busca a satisfação de seu direito reconhecido. Para que se de o início do cumprimento de sentença, é necessário que o credor tenha um título executivo judicial em mãos e que o devedor esteja inadimplente.

Os títulos executivos judiciais mencionados no parágrafo anterior que dão ensejo à fase do cumprimento de sentença estão previstos no rol taxativo do artigo 515 do CPC, são eles: as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia; de fazer, de não fazer ou de entrega de coisa, a decisão homologatória de auto composição judicial; a decisão homologatória de auto composição extrajudicial de qualquer natureza; o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; a sentença penal condenatória transitada em julgado; a sentença arbitral; a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça e a decisão interlocutória estrangeira após a concessão de *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.⁷⁴

Com o título executivo em mão, será dado ao devedor o prazo de 15 dias para que efetue o pagamento da obrigação de forma voluntária, assim como prevê o artigo 513, § 2º do CPC. Se o pagamento for efetuado, a obrigação terá sido cumprida, logo não haverá necessidade de iniciar a fase executiva.

Se o devedor não efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, será iniciada a fase do cumprimento de sentença. O início do cumprimento de sentença para pagar quantia certa, não pode ocorrer de ofício pelo juiz, far-se-á a requerimento do credor, conforme dispõe § 1º do artigo 513 do CPC, isto é, “O cumprimento da sentença que

⁷³ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017

⁷⁴ Art 515. BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.⁷⁵

Todavia, como menciona Humberto Theodoro Junior, “Uma vez, porém, requerido o cumprimento do julgado, pode essa atividade satisfativa prosseguir até as últimas consequências por impulso oficial”⁷⁶, ou seja, o requerimento do credor só é necessário para que seja instaurado o cumprimento de sentença. A necessidade de que o credor tenha que requerer o cumprimento se justifica pelo disposto no artigo 775 do CPC, que assegura ao credor o direito de desistir de toda a execução ou parte dela.⁷⁷

Já quando se tratar de obrigações de fazer ou de não fazer, conforme disposto no artigo 536, o juiz poderá agir de ofício para garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

A petição para que se dê o início do cumprimento de sentença a ser proposta pelo exequente deverá apresentar os elementos previstos no artigo 524 do CPC, entre eles, a indicação de bens do executado passíveis de penhora.

A defesa do executado deverá feita por meio da impugnação, prevista no artigo 525 do CPC, que poderá ser apresentada independente de penhora ou nova intimação.⁷⁸

Com o início da fase do cumprimento de sentença, o executado será intimado conforme o artigo 513, § 2º para efetuar o pagamento da dívida líquida certa e exigível. Se não o fizer, será determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação, e os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo credor na petição que deu início a fase do cumprimento de sentença, caso não haja indicação, o Oficial de Justiça se

⁷⁵ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

⁷⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3. p. 79.

⁷⁷ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

⁷⁸ Art 525. BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

dirigirá ao domicílio do devedor e irá penhora quantos bens bastarem para a satisfação do crédito.

O artigo 833 do CPC traz um rol taxativo dos bens que o legislador considerou impenhoráveis, mencionando, no inciso IV, os salários, tema central do trabalho.

A partir desta restrição, prevista no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil que se dá o início do debate em relação ao caráter absoluto ou não da impenhorabilidade das verbas salariais, uma vez que o termo “absolutamente” presente da redação do Código de Processo Civil de 1973 não foi mantida pelo Código de Processo Civil de 2015.

Este debate, porém, será abordado de maneira mais direta no último capítulo do presente trabalho, que analisará decisões dos tribunais brasileiros que tratam de forma específica do tema da restrição à penhora salarial dos devedores.

2.2 A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS

O processo de execução se encontra no Livro II da Parte Especial do CPC, que prevê a execução de título extrajudicial para cumprimento de obrigação de fazer, de não fazer, execução por quantia, para entrega de coisa e execução de alimentos.⁷⁹

A execução que interessa tratar neste trabalho é a execução por quantia certa contra devedor insolvente, portanto, será o assunto a ser aprofundado.

A execução é um processo autônomo fundado em um título executivo extrajudicial, ou seja, títulos formados fora da estrutura do processo, que tem por finalidade o cumprimento do objeto do título. O novo Código de Processo Civil, permite com base no artigo 785 que o credor com um título executivo extrajudicial em mãos opte por passar pela fase de conhecimento a fim de obter título executivo judicial.⁸⁰

⁷⁹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

⁸⁰ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

O artigo 784 apresenta um rol dos títulos executivos extrajudiciais que podem dar ensejo à execução. São eles: a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; o contrato de seguro de vida em caso de morte; o crédito decorrente de foro e laudêmio; o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei e todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.⁸¹

Para que a execução tenha início, será necessário que o credor formule o seu requerimento através de petição inicial, nos moldes do artigo 319 do CPC, em que o título executivo esteja presente. Conforme estabelecido no respectivo artigo 798, na petição inicial o exequente deverá indicar os bens suscetíveis de penhora, se possível, bem como a espécie de execução de sua preferência, se por mais de um modo puder ser realizada. O objeto da execução deverá ser certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 783 do CPC.⁸²

Preenchidos os requisitos da inicial, o juiz irá receber e determinar que o devedor executado seja citado para pagar a dívida. Vale destacar que, como afirma Elpidio Donizetti, “[...] a citação não é para que o réu se defenda, mas sim para que

⁸¹ Art. 784. BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

⁸² BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

efetive o pagamento no prazo de três dias”⁸³, sob pena de ter seus bens penhorados. Se o pagamento for feito, a execução será extinta.

Conforme o §1º do artigo 829, o mandado de citação será acompanhado de ordem de avaliação e penhora e, “findo o prazo legal, o oficial de Justiça realizará a penhora e avaliação dos bens, sem a necessidade de nova ordem judicial, por quanto no próprio mandado de citação já deve conter a ordem de penhora e avaliação”⁸⁴

Com fundamento do princípio da responsabilidade patrimonial que já foi abordado no capítulo anterior, previsto no artigo 789 do CPC, “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. “

Como menciona Humberto Theodoro Junior, a execução forçada tem o objetivo de realizar, no mundo fático, a sanção. Daí sua definição de “atividade desenvolvida pelos órgãos judiciários para dar atuação à sanção”⁸⁵

Ainda de acordo com Humberto Theodoro Junior, “A sanção atuada pelo processo executivo vem a ser a concretização da “responsabilidade patrimonial”. Como o devedor não cumpriu o debito, seu patrimônio responderá de maneira forçada, substituindo assim a prestação não adimplida voluntariamente. “⁸⁶

Nos termos do artigo 826 do CPC, “Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios”. Ou seja, só haverá execução se o devedor não efetuar o pagamento

⁸³ DONIZETTI, Elpidio. *Novo código de processo civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 1030.

⁸⁴ DONIZETTI, Elpidio. *Novo código de processo civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 1031.

⁸⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3. p. 318-319.

⁸⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3. p. 319.

da dívida, e, poderá fazê-lo a qualquer tempo, desde que os bens não tenham sido adjudicados ou alienados.⁸⁷

2.3 OUTRO MEIO DE EXECUÇÃO ESPECIFICA

A forma com que a execução se realizará será definida pela natureza da prestação assegurada ao credor pelo título executivo.⁸⁸

O Código de Processo Civil prevê a execução para entrega de coisa certa, disciplinada no artigo 806, a entrega de coisa incerta, prevista no artigo 811, execução das obrigações de fazer, prevista entre os artigos 815 e 821, e de não fazer, prevista nos artigos 822 e 823, há também a execução por quantia certa, disciplinada a partir do artigo 824, que pode ser contra a fazenda pública, como dispõe o artigo 910 e a execução para prestações alimentares, disposta nos artigos 911 a 913.⁸⁹

As diversas espécies de execução não serão abordadas de forma mais detalhada neste trabalho, uma vez que o foco principal é tratar da obrigação de pagar quantia certa.

2.4 DA PENHORA

O tema principal do trabalho está relacionado à penhora, mais precisamente à penhora salarial, daí a importância de que seja compreendido o funcionamento deste instituto, que inicia o processo de expropriação dos bens do executado, que serão, num segundo momento utilizados para satisfazer a pretensão do credor.

2.4.1 Aspectos Introdutórios

As regras referentes à penhora estão previstas no Livro II do Código de Processo Civil, a partir do artigo 831.

⁸⁷ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

⁸⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3. p. 335.

⁸⁹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

Penhora pode ser definida como “ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo”⁹⁰

Para Jose Miguel Garcia Medina a penhora é “a particularização judicial dos bens que deve, se sujeitar a expropriação”⁹¹ Ou seja, a penhora tem como finalidade a particularização dos bens, que num segundo momento serão utilizados para a satisfação do credor.

Nas palavras de Humberto Theodoro Junior penhora é “ato inicial destinado a definir o bem do devedor que irá se submeter à expropriação judicial”⁹² Para que seja adimplida sua dívida com o exequente.

Micheli pontua que “O ato de penhora tem a função de individualizar o bem, ou os bens, sobre os quais o ofício executivo deverá atuar para dar satisfação ao credor, e submete-los à transferência coativa”⁹³ Conforme previsto pelo princípio da responsabilidade patrimonial.

Para Elpidio Donizetti, a penhora, em regra, será feita pelo oficial de justiça, e poderá ser feita de duas maneiras. Nos moldes do artigo 829 do CPC, quando o credor indica os bens a serem penhorados, ou, quando o oficial realiza o arresto dos bens, por não encontrar o devedor, bens estes, que futuramente serão convertidos em penhora, conforme previsto no artigo 830.⁹⁴

Conforme já analisamos, a responsabilidade patrimonial estabelece que os bens do devedor responderão para a satisfação da execução, porém, esse princípio não é absoluto, nem todos os bens são passíveis de penhora, conforme dispõe a parte final do artigo 789 do CPC, a lei impõe uma série de limitações à penhora.⁹⁵

⁹⁰ DONIZETTI, Elpidio. *Novo código de processo civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 1034.

⁹¹ MEDINA, Jose Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1022.

⁹² THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3. p. 594.

⁹³ MICHELI, Gian Antonio. *Derecho processual civil*. Buenos Aires: Jurídicas Europa-América, 1970. v. 3. p. 157.

⁹⁴ DONIZETTI, Elpidio. *Novo código de processo civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.1034.

⁹⁵ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

Uma dessas limitações está prevista no artigo 836 do CPC, isto é, a lei proíbe a execução quando comprovado que o produto dos bens será totalmente absoldido pelo pagamento das custas da execução. Ou seja, não se admite penhora quando o valor do bem não for suficiente sequer para cobrir as custas do processo.⁹⁶

O artigo 832 apresenta mais uma limitação à penhora, nesse artigo, o legislador afirma que existem bens de caráter impenhoráveis ou inalienáveis que não estarão sujeitos à execução, bens estes, apresentados no rol do 833.⁹⁷

O artigo 833 do CPC, por sua vez, contempla o benefício de competência, isto é a impenhorabilidade daqueles bens que são estritamente necessários a dignidade e sobrevivência do executado bem como de sua família.⁹⁸

A penhorabilidade que posteriormente será analisada com maior profundidade é a prevista no inciso IV, tema central do trabalho. O legislador estabeleceu que, em regra “todo e qualquer numerário recebido em decorrência de relação de trabalho é impenhorável”⁹⁹.

Ainda no artigo 833 do CPC, o legislador inovou ao prever algumas exceções ao caráter impenhorável destes valores. No § 2º do dispositivo mencionado, o legislador permite a penhora das verbas salariais quando a dívida for em razão de obrigação de prestar alimentos. No § 3º, está prevista a possibilidade de penhora de verbas que ultrapassem o valor de 50 salários mínimos, não importando a natureza da obrigação, se exceder o limite, a penhora é admitida.¹⁰⁰

2.4.2 Penhora dos Salários

No Código de Processo Civil de 1973 o rol dos bens impenhoráveis estava previsto no artigo 649, e no inciso IV a questão da impenhorabilidade salarial, de

⁹⁶ DONIZETTI, Elpidio. *Novo código de processo civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 1045.

⁹⁷ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

⁹⁸ Assis, Araken de. *Manual da execução*. 19 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 346.

⁹⁹ DONIZETTI, Elpidio. *Novo código de processo civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, .2017. p. 1038.

¹⁰⁰ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

acordo com o disposto no caput do artigo, a impenhorabilidade dos bens tinha caráter absoluto.

Em novembro de 2004, foi apresentado no Congresso Nacional um projeto que alterava alguns dispositivos relativos ao processo de execução do CPC de 1973. No projeto, o § 3º do artigo 649 do CPC autorizava a penhora em até 40% do total recebido mensalmente dos valores que ultrapassassem 20 salários mínimos. O projeto foi aprovado em 2006 e transformado na Lei Ordinária 11.382/02.

O Presidente Luís Inácio Lula da Silva em dezembro de 2006 vetou parcialmente o projeto, excluindo a possibilidade da penhora salarial, sob a justificativa de que esta seria contrária ao interesse público.

A época, foram expostas algumas razões para o veto. São elas:

“O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado. A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, ‘caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade’. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei nº 8.009, de 1990, que ‘dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família’, no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo.”¹⁰¹

¹⁰¹ BRASIL. Mensagem nº 1.047, de 6 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

Já em 16 de março de 2015 a Presidente do Brasil Dilma Rousseff sancionou a Lei 13.105 que aprovou o Novo Código de Processo Civil, sua vigência iniciou em março de 2016. Entre as mudanças trazidas pelo código, está a supressão do termo absolutamente ao tratar da impenhorabilidade, e a possibilidade de penhora dos salários nas hipóteses em que a renda do devedor for superior a 50 salários mínimos ou quando a prestação devida for de caráter alimentar.

Como afirma Ozéias Santos, a modificação trazida com a supressão da palavra “absolutamente” prevista no *caput* no artigo 649 do Código de Processo Civil 1973 “o legislador quebra o dogma da absoluta impenhorabilidade dos salários e vencimentos no direito processual brasileiro”¹⁰², permitindo que o salário passe a ser objeto de penhora quando ultrapassar o limite de 50 salários mínimos ou quando a penhora tiver como fim o pagamento de prestação alimentícia.

¹⁰² SANTOS, Ozéias J. *Penhora e impenhorabilidade: à luz do novo código de processo civil*. São Paulo: Vale do Mogi, 2015. p. 206.

3 IMPRESSÕES CRÍTICAS À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA SOBRE A PENHORA

3.1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3.1.1 Agravo de Instrumento 0705342-86.2017.8.07.0001 (Relatora: Desembargadora Simone Lucindo, DJe:20/09/2017)

Rosangela Maria Frechiani, interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial, em que o MM. Juízo a quo rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela agravante, mantendo o bloqueio em sua conta corrente no valor de R\$17.694,32.

A agravante alega que os valores bloqueados são, na forma do disposto no artigo 833 do Código de Processo Civil, impenhoráveis, pois possuem natureza salarial, levando-se em consideração que o bloqueio foi realizado em conta bancária que é destinada a pagamento de salário. A agravante alega ainda, que os valores bloqueados são necessários para o sustento de sua família e são frutos de sua aposentadoria, conforme comprovado por documentos trazidos aos autos.

O Tribunal deu provimentos ao recurso nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALOR. CONTA BANCÁRIA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, IV, DO CPC. DECISÃO REFORMADA.

1. A penhora não pode incidir sobre valores que tenham origem salarial, face ao disposto no art. 833, IV, do CPC, o qual, segundo a jurisprudência dominante, revela-se como hipótese de impenhorabilidade absoluta. Precedentes da lavra desta Corte Local e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo de instrumento conhecido e provido.¹⁰³

¹⁰³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. Ag 0705342-86.2017.8.07.0000. Primeira Turma Cível. Agravante: Rosangela Maria Frechiani Vieira. Agravado: Banco do Brasil SA. Relatora: Des. Simone Lucindo. Brasília, 20 de setembro de 2017. Disponível em: <

A decisão se posiciona a favor do caráter absoluto da impenhorabilidade salarial, ainda que o atual Código de Processo Civil tenha modificado a antiga redação do artigo 649 do CPC/73 extinguindo o termo “absolutamente”.

Por decisão unânime, a 1ª Turma Cível do TJDFT deu provimento ao agravo de instrumento a fim de reformar a decisão do juízo de 1º grau e reconhecer a impenhorabilidade absoluta do valor bloqueado e desconstituir a penhora, uma vez que a quantia depositada não se enquadra nas exceções previstas no artigo 833 do CPC.

É importante ressaltar que o valor que a agravante alega ser impenhorável é de R\$17.964,32, e, ao dar provimento ao agravo e ao reformar a decisão de primeiro grau, reconhecendo a impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados, os desembargadores deixam de observar os princípios da efetividade, da responsabilidade patrimonial e da proporcionalidade, todos analisados no primeiro capítulo deste trabalho.

3.1.2 Agravo de Instrumento 0710507-17.2017.8.07.0000 (Relatora: Desembargadora Sandra Reves, DJe 27/09/2017)

Trata-se de um agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil contra decisão proferida pela 18ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu no cumprimento de sentença, o pedido de penhora de 30% dos vencimentos do executado, argumentando que as verbas são absolutamente impenhoráveis.¹⁰⁴

Nas razões recursais, o agravante alegou que há jurisprudência pacificada no sentido de que a impenhorabilidade absoluta dos rendimentos de caráter alimentar não é razoável, e que, o agravado recebeu o rendimento anual de R\$ 389.753,87 o equivalente a R\$32.479,49 mensais.

¹⁰⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. Ag 0710507-17.2017.8.07.0000. Segunda Turma Cível. Agravante: Banco do Brasil AS. Agravado: Jose Roberto Moraes Marques. Relatora: Des. Sandra Reves. Brasília, 27 de setembro de 2017. Disponível em: < <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> >. Acesso em: 13 nov. 2017.

Em seu voto, a Relatora Desembargadora Sandra Neves afirmou que o artigo 833 do Código de Processo Civil deixa claro que as verbas salariais são absolutamente impenhoráveis, e, o caso concreto não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no § 2º do artigo.

O Tribunal negou provimento ao recurso nestes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ARTIGO 833, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÕES. NÃO COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. As verbas de natureza salarial são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.
2. Na ausência de provas de que a hipótese se amolde a alguma das exceções legais à impenhorabilidade de vencimentos, previstas no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil, a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de constrição é medida que se impõe.
3. Recurso conhecido e desprovido”.¹⁰⁵

No caso apresentado, o juiz deixou de aplicar o princípio da proporcionalidade, uma vez que relativizar a impenhorabilidade salarial garantiria a efetividade da execução, sem interferir na subsistência digna do devedor, pois este auferia uma renda mensal de R\$ 32.479,49, respeitando assim, a dignidade da pessoa humana.

Conforme citou a Ministra Nancy Andrighni no voto do Recurso Especial 1.547.561SP “[...] não há outra forma de adimplir a dívida que não seja pelos rendimentos de seu trabalho”¹⁰⁶, ou seja, o patrimônio e bens das pessoas comuns geralmente tem origem e são adquiridos por meio dos rendimentos mensais de cada um, fruto do trabalho, portanto, não há que se falar em caráter absoluto da impenhorabilidade salarial.

3.2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

¹⁰⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. Ag 0710507-17.8.07.0000. Segunda Turma Cível. Agravante: Banco do Brasil. Agravado: Jose Roberto Moraes Marques. Relatora: Des. Sandra Neves. Brasília, 27 de setembro de 2017. Disponível em: < <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> >. Acesso em: 13 nov. 2017.

¹⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Resp 1547561 SP. Terceira Turma. Recorrente: Valter Dias Pereira. Recorrido: Joaquim Inácio Barbosa. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, de 09 de maio de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465609853/recurso-especial-resp-1547561-sp-2015-0192737-3?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

3.2.1 Agravo de Instrumento 1.0143.15.003993-9-9/001 (Relatora: Desembargadora Mariangela Meyer, DJe: 16/05/2017)

Trata-se de um agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de Carmo da Paranaíba nos autos de “Ação de Execução de título Executivo Extrajudicial” que indeferiu o pedido do agravante para penhorar os vencimentos do agravado.

O Juiz *a quo* indeferiu o pedido sustentando que para que os valores fossem penhorados, seria necessário que o crédito tivesse caráter alimentar. O agravado, por sua vez, requereu a reforma da decisão, sustentando que, os créditos por ele pleiteados também poderiam ensejar a penhora, no limite de 30% dos rendimentos mensais do agravado, uma vez que, conforme afirmou o agravante “o primeiro agravado possui dois ótimos empregos com remunerações elevadas e não cumpre com suas obrigações, sendo imperiosa a penhora pretendida”¹⁰⁷.

O Tribunal negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - SALÁRIO - PENHORA MENSAL - 30% (TRINTA POR CENTO) - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 833 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A impenhorabilidade da verba salarial visa garantir o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a manutenção do chamado "mínimo necessário", ou seja, aquela quantia que garanta o sustento do devedor e de sua família, para que eles mantenham uma vida minimamente digna. - O Novo Código de Processo Civil manteve, em regra, a impenhorabilidade dos rendimentos mensais do devedor, sendo possível a constrição da referida verba somente quando se tratar de prestação alimentícia ou a sua remuneração exceder a 50 salários-mínimos mensais.¹⁰⁸

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *Resp 1547561 SP*. Terceira Turma. Recorrente: Valter Dias Pereira. Recorrido: Joaquim Inácio Barbosa. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, de 09 de maio de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465609853/recurso-especial-resp-1547561-sp-2015-0192737-3?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

¹⁰⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. *Ag 1.0143.15.003993-9-9/001*. Decima Câmara Cível. Agravante: Donizeti Alves Felipe. Agravado: Maria Jose de Oliveira Mesquita. Relatora: Des. Mariangela Meyer. Brasília, de 16 de maio de 2017. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10143150039939001>. Acesso em: 13 nov. 2017.

Ao interpor o recurso o agravante não especificou valores, limitou-se a dizer que um dos agravados possui dois empregos e que as remunerações são elevadas, portanto, não poderemos tratar do caso concreto de forma mais específica, mas poderemos analisar a aplicação dos princípios no caso.

Conforme pontuado na ementa, a regra da impenhorabilidade tem o objetivo de garantir que o princípio da dignidade da pessoa humana seja respeitado, princípio analisado no primeiro capítulo deste trabalho, por enquanto, devemos apenas saber que ele serve para garantir o “mínimo necessário” para o sustento do devedor, bem como de sua família. Porém, o devedor não pode se valer de tal restrição para deixar de cumprir suas obrigações, como no caso que está sendo analisado, no mesmo sentido entende o relator ao afirmar que “[...] tal regra deve ser interpretada de modo que sejam respeitados o patrimônio mínimo do devedor e os princípios da ação executiva, mormente que o que determina que os bens do executado devem ser revertidos à satisfação do crédito exequendo.”¹⁰⁹

3.2.2 Agravo de Instrumento 1.0707.98.000710-8/001 (Relator: Desembargador Mota e Silva, DJe18/04/2017)

Trata-se de um agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Varginha que indeferiu a penhora salarial na fase do cumprimento de sentença de ação de indenização, com o fundamento que o salário é verba absolutamente impenhorável.

O agravado obrigou-se a pagar ao agravante o valor de R\$1.200,00 em seis prestações de R\$ 200,00, em agosto de 1997. Conforme consta dos autos do

¹⁰⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. *Ag 1.0707.98.000710-8/001*. Decima Oitava Câmara Cível. Agravante: Rogério Santos de Souza. Agravado: Patrick Dias Bueno. Relator: Des. Mota e Silva. Brasília, de 18 de abril de 2017. Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0707.98.000710-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0707.98.000710-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar%20pagina%205%20do%20acordao%20https://esaj.tjs.p.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10874019&cdForo=0&uuidCaptcha=sajc aptcha_0fdc4892e6bc43d791cd1d9a8bd52787&vICaptcha=qfyq&novoVICaptcha=http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0707.98.000710-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em: 13 nov. 2017.

processo, foram realizadas diversas tentativas para satisfazer o crédito do agravado, porém, todas frustradas.

Nas razões, o agravante, autor do processo originário, alegou que o agravado já foi intimado para satisfazer a pretensão e nomear bens a penhora, mas não o fez. O agravante alega ainda, que tentou por diversos meios realizar a constrição dos bens do agravado, mas sem sucesso. O agravado requereu a reforma da decisão para que seja deferida a penhora, afirmando que a impenhorabilidade da verba salarial não é absoluta, e é autorizada pela jurisprudência no limite de 30% dos rendimentos do devedor.

Ao ser intimado, o agravante não se manifestou.

No voto o relator foi a favor de que fosse autorizada a penhora de parte do salário. O relator ressaltou que o valor da dívida é baixo e que durante os dez anos de tramite do processo, o devedor não tomou nenhuma atitude no sentido de cumprir sua obrigação assumida em juízo, concluindo então, que a intenção do agravado é no sentido de se esquivar do cumprimento da obrigação.

Ao tratar do tema da impenhorabilidade, o relator afirmou que a proteção do salário, com base na jurisprudência pode ser afastada de forma parcial para impedir que o devedor se exima de cumprir a obrigação por ele assumida.

Ao proferir seu voto, o Desembargador Arnaldo Maciel optou por divergir do Relator no que diz respeito a possibilidade da penhora do salário do agravado, uma vez que, em seu entendimento, o artigo 833, inciso IV, do CPC é claro, ao afirmar que os vencimentos são absolutamente impenhoráveis, e que uma possível penhora vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, o caso concreto não diz respeito à nenhuma das exceções previstas pelo próprio CPC.

O entendimento do Desembargador João Cancio foi no mesmo sentido, ao divergir do voto do relator e negar provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que, no seu entendimento, o Código de Processo Civil é claro ao vedar a constrição sobre os vencimentos do devedor, sendo estes absolutamente impenhoráveis, conforme prevê o artigo 833, inciso IV, do CPC.

O Relator foi vencido, e a decisão proferida em primeiro grau foi mantida.

Eis a síntese do julgamento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE VERBA SALARIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 833, IV DO CPC/2015 - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. Sendo os valores cujo bloqueio se autorizou de natureza salarial, necessário reconhecer que se afiguram absolutamente impenhoráveis, consoante disposto no art. 833, inciso IV, do CPC/2015, não havendo que se falar em limitação a 30% do valor da remuneração, uma vez que tal hipótese se aplica tão somente no caso de empréstimo bancário com previsão de débito em conta, em virtude da própria essência do contrato de mútuo, o que não é o caso dos autos. V.v. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA PARCIAL SOBRE O SALÁRIO - LIMITADA A 30% - POSSIBILIDADE. Em regra, as verbas de natureza salarial são impenhoráveis, mas essa proteção pode ser afastada em algumas situações. Diante da intenção patente do devedor de não efetuar o pagamento do débito e considerando que o valor da dívida é baixo, deve ser autorizada a penhora de 30% de seus rendimentos líquidos. Essa medida visa evitar o enriquecimento ilícito do devedor e promover a satisfação do direito do credor. A penhora desse percentual é razoável e não prejudica a subsistência do devedor e sua família, permitindo o seu sustento com dignidade.¹¹⁰

Na decisão analisada, foi reconhecido pelo relator o caráter relativo da impenhorabilidade salarial, mencionando de forma brilhante que “a impenhorabilidade prevista pela lei processual é uma forma de proteção ao devedor. No entanto, ela não pode servir como escudo para blindá-lo, nem como meio de promoção de sua inadimplência. E que, se assim fosse, a norma protetiva estaria permitindo o seu enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.”¹¹¹

¹¹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. Ag 1.0707.98.000710-8/001. Decima Oitava Câmara Cível. Agravante: Rogério Santos de Souza. Agravado: Patrick Dias Bueno. Relator: Des. Mota e Silva. Brasília, de 18 de abril de 2017. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0707.98.000710-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar%20pagina%205%20do%20acordao%20https://esaj.tjs.p.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10874019&cdForo=0&uidCaptcha=sajc aptcha_0fdc4892e6bc43d791cd1d9a8bd52787&vICaptcha=qfyq&novoVICaptcha=http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0707.98.000710-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 13 nov. 2017.

¹¹¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. Ag 1.0707.98.000710-8/001. Decima Oitava Câmara Cível. Agravante: Rogério Santos de Souza. Agravado: Patrick Dias Bueno. Relator: Des. Mota e Silva. Brasília, de 18 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0707.98.000710-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>.

O relator, porém, foi vencido pelos demais desembargadores que entenderam que a impenhorabilidade é uma regra absoluta, quando não estiverem presentes as duas exceções previstas no disposto artigo 833 do Código de Processo Civil, e que, seu desrespeito seria ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, deixando de observar o princípio da proporcionalidade, e de analisar o caso concreto, uma vez que a decisão trata de um acordo feito em juízo há mais de 10 anos, com um valor ínfimo e que ainda não foi pago pelo devedor. Se, durante todo esse tempo, o devedor não satisfaz a sua dívida, e a impenhorabilidade absoluta como regra geral, pode ser de fato utilizada como mencionou o relator, como escudo para que o devedor deixe de pagar sua dívida.

3.3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.3.1 **Agravo de Instrumento 2171012-58.2017.8.26.0000 (Relator: Desembargador Achile Alesina, DJe: 04/10/2017)**

Trata-se de um agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo de primeiro grau da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André, que deferiu a penhora de 30% as verbas salariais da executada nos autos da ação de execução de título extrajudicial¹¹².

A parte agravante é executada pela quantia de R\$ 1.471,72, e em suas razões afirmou que a penhora de 30% de seus rendimentos pleiteados pela agravada prejudicaria seu sustento próprio e de sua família, defendendo ainda seu direito ao mínimo existencial. Porém, não comprovou que a penhora poderia gerar lesão ao seu sustento.

8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar%20pagina%205%20do%20acordao%20https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10874019&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_0fdc4892e6bc43d791cd1d9a8bd52787&v1Captcha=qfyq&novoVICaptcha=http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0707.98.000710-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 13 nov. 2017.

¹¹² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. 2171012-58.2017.8.26.0000. Decima Segunda Câmara Cível. Agravante: Estelita Maria da Cunha Volponi. Agravado: Fundação Santo André. Relator: Des. Achile Alesina. Santo André, 04 de outubro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=B83232183C04EBF959804AA74E47F5BD.cjsg3?conversationId=&cdAcordao=10874019&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_b54b6874666345bfbcf948f52ddf183f&v1Captcha=xIA&novoVICaptcha=>. Acesso em: 13 nov. 2017.

O juiz de primeiro baseou-se nos seguintes argumentos para deferir a penhora:

A parte exequente já efetuou diversas diligências objetivando localizar bens passíveis de penhora pertencentes ao executado, porém, todas restaram infrutíferas. Nos termos do artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, o montante decorrente de verbas salariais é imune, a princípio, a atos constritivos de origem judicial. Estabelecida essa premissa, cumpre observar que a norma que trata da impenhorabilidade dos salários e de outras verbas similares deve ser interpretada à luz da garantia constitucional do acesso à Justiça, da qual deriva a constatação de que a legislação infraconstitucional deve proporcionar à parte meios para adequada satisfação e concretização de seus direitos eventualmente violados por outrem, obviamente resguardada, também em homenagem à Carta Magna, a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, reputo seja possível, eis que tal solução não privará o executado dos recursos necessários à manutenção de sua sobrevivência pessoal e/ou de seus eventuais dependentes, a constrição judicial de até 30% do valor em favor dela pago mensalmente a título de rendimentos líquidos, conforme requerido pela parte credora, respeitado o total devido. Nessa linha já se manifestou a jurisprudência: 'Penhora. Bloqueio *on line*. Transferência de ativos financeiros existentes em conta corrente. Alegação de que valores depositados na referida conta corrente decorrem de ganhos de trabalhador autônomo, apresentando declaração da contratante. Manutenção da constrição, limitada a 1/3 do valor, de modo a cumprir a função garantidora da execução sem colocar em risco o sustento do devedor e de sua família. Adoção da tese da flexibilização da letra fria da norma insculpida no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com a finalidade de proporcionar o cumprimento das obrigações assumidas sem ameaçar a dignidade humana e o direito do trabalhador à proteção salarial. Desbloqueio de 70% do valor bloqueado determinado. Recurso provido em parte'¹¹³

No voto, o relator defendeu o caráter não absoluto da impenhorabilidade das verbas salariais e o direito à satisfação da obrigação do credor, direito esse que se encontra amparado no ordenamento jurídico. Ou, ainda, que a pretensão deverá ser exercida em conformidade com a razoabilidade, sem prejudicar o devedor que não possua, comprovadamente, meios de pagar a dívida.¹¹⁴

¹¹³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. 2171012-58.2017.8.26.0000. Decima Segunda Câmara Cível. Agravante: Estelita Maria da Cunha Volponi. Agravado: Fundação Santo André. Relator: Des. Achile Alesina. Santo André, 04 de outubro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=B83232183C04EBF959804AA74E47F5BD.cjsg3?conversationId=&cdAcordao=10874019&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_b54b6874666345bfbcf948f52ddf183f&viCaptcha=xIA&novoVICaptcha=>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

¹¹⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. 2171012-58.2017.8.26.0000. Decima Segunda Câmara Cível. Agravante: Estelita Maria da Cunha Volponi. Agravado: Fundação Santo André. Relator: Des. Achile Alesina. Santo André, 04 de outubro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=B83232183C04EBF959804AA74E47F5BD.cjsg3?conversationId=&cdAcordao=10874019&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_b54b6874666345bfbcf948f52ddf183f&viCaptcha=xIA&novoVICaptcha=>>

O Tribunal negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO execução de título extrajudicial determinação de penhora de 30% dos rendimentos líquidos da executada alegação de impenhorabilidade – art. 833, IV, do CPC – ausência de prova produzida pela agravante – a impenhorabilidade é relativa, admitindo prova em contrário – mínimo existencial e dignidade humana, que devem prevalecer – mas ao credor é também garantida a satisfação do crédito – executada que não provou sua condição – precedentes da Câmara e do STJ – recurso não provido.”¹¹⁵

O voto do relator assim como a decisão proferida pelo juízo da primeira instância estão em total sintonia com o que vem sendo defendido neste trabalho. Em primeira instância, o juiz, ao proferir a decisão, não aplicou friamente a regra prevista no artigo 833, inciso IV do CPC que coloca os rendimentos mensais do devedor como impenhoráveis, o juiz analisou o caso concreto, as tentativas e frustrações do credor em ver sua pretensão satisfeita, reconhecendo então a possibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade.

3.3.2 Agravo de Instrumento 2171135-56.2017.8.26.0000 (Relator: Desembargador Jose Marcos Marrone, DJe: 30/11/2017)

O agravo interposto é originário de uma ação de reintegração de posse, em fase de cumprimento de sentença que esbarra em uma discussão a cerca da possibilidade da penhora salarial. O agravado solicitou a penhora em 30% dos rendimentos mensais do agravante, afirmando que, mesmo com o bloqueio, a executada teria sua subsistência preservada. O agravado e teve seu pedido deferido pelo juiz de primeiro grau, que determinou que fosse expedido ofício à Prefeitura Municipal de São Paulo, a fim de que fossem descontados 30% dos vencimentos mensais do executado.

sg3?conversationId=&cdAcordao=10874019&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_b54b6874666345bfbcf948f52ddf183f&vlCaptcha=xIA&novoVICaptcha=>. Acesso em: 13 nov. 2017

¹¹⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. 21711012-58.2017.8.26.0000. Decima Segunda Câmara Cível. Agravante: Estelita Maria da Cunha Volponi. Agravado: Fundação Santo André. Relator: Des. Achile Alesina. Santo André, 04 de outubro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=B83232183C04EBF959804AA74E47F5BD.cjsg3?conversationId=&cdAcordao=10874019&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_b54b6874666345bfbcf948f52ddf183f&vlCaptcha=xIA&novoVICaptcha=>>. Acesso em: 13 nov. 2017

A parte agravante sustenta que é vedada, pelo artigo 833, IV do CPC, a penhora de verbas de natureza alimentas quando a dívida em questão não tem caráter alimentar, portanto, a penhora deve ser afastada.

O Tribunal deu provimento ao recurso nestes termos:

Penhora – Incidência sobre 30% dos vencimentos líquidos mensais da agravante – Art. 833, § 2º, do atual CPC – Vencimentos mensais da agravante que não ultrapassam cinquenta salários mínimos – Débito em questão que não tem natureza alimentar - Inviabilidade da penhora – Precedentes do TJSP – Afastada a penhora - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171135-56.2017.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2017; Data de Registro: 30/11/2017)¹¹⁶

O acórdão não apresenta os valores discriminados da dívida, da renda mensal do devedor e nem tampouco do valor que o credor a penhora, o acórdão se limitou a concluir que, conforme argumentou o exequente, ainda que tenha 30% dos seus rendimentos mensais penhorados, o executado ainda teria condições de manter uma vida digna e ter sua subsistência preservada.

O juízo de primeiro grau deferiu o pedido de penhora dos rendimentos do executado nos seguintes termos “Considerando que o valor do salário mensal da parte executada, o qual, mesmo com o bloqueio de 30%, restará valor suficiente para a preservação da subsistência da devedora, defiro a penhora de 30% dos vencimentos líquidos mensais até a satisfação do seu débito”¹¹⁷ que por sua vez, foi reformado pelo Tribunal, sob o argumento de a penhora seria inviável, uma vez que , nos termos do artigo 833 do CPC, os rendimentos mensais são absolutamente impenhoráveis, que

¹¹⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. *AI 2171135-56.2017.8.26.0000*. Primeira Vara Cível. Agravante: Ana Cristina Ramires da Silva. Agravado: Milton Ramires. Relator: Des. José Marcos Marrone. São Paulo, 30 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=38CFED399E7A2B539471F6AB13B2E8B5.cposg1?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=2171135-56.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2171135-56.2017.8.26.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=>>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

¹¹⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. *AI 2171135-56.2017.8.26.0000*. Primeira Vara Cível. Agravante: Ana Cristina Ramires da Silva. Agravado: Milton Ramires. Relator: Des. José Marcos Marrone. São Paulo, 30 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=38CFED399E7A2B539471F6AB13B2E8B5.cposg1?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=2171135-56.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2171135-56.2017.8.26.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=>>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

a renda do agravante não ultrapassa o valor estabelecido de 50 salários mínimos, e nem possui natureza alimentar, o que não permitiria a penhora, uma vez que o caso não se enquadra a nenhuma das exceções à regra da impenhorabilidade previstas no artigo.

É importante que seja feita uma análise em cima do caso apresentado, o devedor teria condições de levar uma vida digna ainda que com parte dos seus rendimentos mensais penhorados, sendo respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, e, por outro lado, a pretensão inicial do credor de ter seu crédito satisfeito teria sido alcançada. Porém, trata-se de uma decisão que não se valeu de um juízo de ponderação, que não analisou o caso concreto, e justificou o provimento do recurso nos fundamentos de que os rendimentos mensais do devedor são absolutamente impenhoráveis, ainda que o CPC vigente tenha abolido o termo “absolutamente” previsto na redação do artigo 649 do antigo CPC que tratava das impenhorabilidades, contrariando os princípios da efetividade, da proporcionalidade e o da primazia da tutela específica.

3.4 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

3.4.1 Recurso Especial 1.543.326 SP (Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJe: 09/05/2017)

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do artigo 105, III da Constituição Federal, em ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios.

O juízo de primeira instância, na fase de cumprimento de sentença, determinou que fossem penhorados 10% das verbas salariais do devedor. O que deu ensejo ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente e julgado improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob os fundamentos de que era possível a mitigação da impenhorabilidade salarial prevista do artigo 649, IV do CPC de 1973, devido as peculiaridades do caso, e com a justificativa de que o bloqueio não interferiria na subsistência digna do recorrente.

Ao interpor recurso especial, o recorrente alegou que o acórdão ia de encontro aos artigos 535, I e II, que previa as hipóteses de embargos de declaração, com o artigo 649, IV, que tratava da impenhorabilidade dos salários, bem como com os artigos 183, 471 e 473, todos do CPC de 1973. O recorrente, além de alegar coisa julgada material, tese essa que não será aprofundada neste trabalho, uma vez que não é o foco da análise, sustentou que “a cobrança de crédito locatício não se apresenta como exceção à regra da impenhorabilidade do salário”¹¹⁸

O recorrente alegou que houve divergência entre o acórdão recorrido e julgados de outros tribunais, bem como julgados do STJ, quando se trata da possibilidade da penhora salarial para o pagamento de dívidas que não possuem natureza alimentar.

O voto da Relatora Ministra Nancy Andrighi, no que se refere à possibilidade da mitigação do caráter absoluto da impenhorabilidade salarial, foi o de manter a decisão de primeira instância que determinou a penhora de 10% dos rendimentos líquidos do recorrente.

Para a Ministra Relatora “a garantia da impenhorabilidade constitui-se em uma limitação aos meios executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, fundamentada na necessidade de se preservar o patrimonial indispensável à vida digna do devedor”.¹¹⁹ E complementou da seguinte maneira

“considerando que os valores contrapostos são duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana – de um lado, o direito ao mínimo existencial: de outro, o direito à satisfação executiva – a interpretação do artigo que prevê a impenhorabilidade, exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, de modo que, excepcionalmente, possa ser afastada a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor”¹²⁰

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *Resp 1547561 SP*. Terceira Turma. Recorrente: Valter Dias Pereira. Recorrido: Joaquim Inácio Barbosa. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, de 09 de maio de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465609853/recurso-especial-resp-1547561-sp-2015-0192737-3?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *Resp 1547561 SP*. Terceira Turma. Recorrente: Valter Dias Pereira. Recorrido: Joaquim Inácio Barbosa. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, de 09 de maio de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465609853/recurso-especial-resp-1547561-sp-2015-0192737-3?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *Resp 1547561 SP*. Terceira Turma. Recorrente: Valter Dias Pereira. Recorrido: Joaquim Inácio Barbosa. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, de 09 de maio de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465609853/recurso-especial-resp-1547561-sp-2015-0192737-3?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

Pode-se dizer que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada em virtude de análise do caso concreto, permitindo que seja bloqueada parte dos rendimentos mensais do devedor, desde que não prejudique a sua subsistência própria e de sua família.

Foi destacado ainda, que o processo estava em tramite havia mais de 10 anos, e, durante todo este tempo o credor esperava para ver seu crédito satisfeito, a Ministra Relatora usou o argumento de que “não há forma de adimplir a dívida que não seja pelos rendimentos do trabalho do recorrente”¹²¹

O Tribunal negou provimentos nos seguintes termos

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1.

Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de alugueis e encargos locatícios.

3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.¹²²

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *Resp 1547561 SP*. Terceira Turma. Recorrente: Valter Dias Pereira. Recorrido: Joaquim Inácio Barbosa. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, de 09 de maio de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465609853/recurso-especial-resp-1547561-sp-2015-0192737-3?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *Resp 1547561 SP*. Terceira Turma. Recorrente: Valter Dias Pereira. Recorrido: Joaquim Inácio Barbosa. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, de 09 de maio de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465609853/recurso-especial-resp-1547561-sp-2015-0192737-3?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 nov. 2017

3.4.2 Recurso Especial 1.658.069 GO (Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJe: 09/05/2017)

A matéria a ser discutida se refere a um Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás fundamento na alínea “a” do artigo 105, III da Constituição Federal, nos autos de uma ação de execução de título extrajudicial, fundada em cheque, em que o juiz de primeiro grau determinou a penhora de 30% sobre os vencimentos líquidos do devedor.¹²³

Após a decisão de primeiro grau, o recorrente interpôs agravo de instrumento para o tribunal competente, que foi negado por decisão monocrática, decisão essa, confirmada pelo acórdão, após a interposição de agravo interno pelo recorrente.

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente alegou que há na decisão clara violação do disposto no artigo 649, inciso IV, do CPC de 1973, e que o salário é bem impenhorável, dada à sua natureza alimentar. O recorrente alegou, ainda, que possui uma renda líquida de R\$ 3.600,00 mensais, e que a constrição de R\$ 1.200,00 afeta sua própria subsistência, ferido o princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.¹²⁴

No voto, a Relatora, Ministra Nancy Andrighi fez referência ao princípio da responsabilidade patrimonial, que na data do julgamento, estava previsto no artigo 591 do CPC de 1973, e conforme analisamos no capítulo anterior, no atual Código de Processo Civil está previsto no artigo 789, e determina que o devedor deverá responder com todos os seus bens para o cumprimento das obrigações, salvo as restrições que são previstas em lei.¹²⁵, as restrições que tratam o artigo, são as

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *Resp 1658069 GO*. Terceira Turma. Recorrente: Eptácio Lemes de Freitas. Recorrido: Associação Goana de Ensino. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/523916311/recurso-especial-resp-1658069-go-2016-0015806-6?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

¹²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *Resp 1658069 GO*. Terceira Turma. Recorrente: Eptácio Lemes de Freitas. Recorrido: Associação Goana de Ensino. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/523916311/recurso-especial-resp-1658069-go-2016-0015806-6?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

¹²⁵ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 9 fev. 2018.

restrições previstas pelo legislador que tem como objetivo, assegurar o mínimo necessário do devedor, bem como a dignidade da pessoa humana¹²⁶.

A relatora citou ainda, lições de Daniel Amorim Assumpção Neves ao dizer que

“a garantia de que alguns bens jamais sejam objeto de expropriação judicial é a tentativa mais moderna do legislador de preservar a pessoa do devedor, colocando-se nesses casos sua dignidade humana em patamar superior à satisfação do direito do exequente. A preocupação em preservar o executado – e quando existente também sua família – fez com que o legislador passasse a prever formas de dispensar o mínimo necessário à sua sobrevivência digna”¹²⁷

Porém, no entendimento da relatora, a regra da impenhorabilidade não é uma regra absoluta, e deve ser aplicado um juízo de ponderação em cada caso concreto apresentado. Nesse sentido, o STJ tem se posicionado de forma a permitir a penhora salarial ainda que a dívida não tenha natureza alimentar, quando o bloqueio de parcela da remuneração não prejudicar a subsistência digna do executado e de sua família. Buscando uma harmonização entre os princípios da dignidade da pessoa humana e ao direito satisfação executiva.

Eis a síntese do julgamento

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de alugueis e encargos locatícios.

¹²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *Resp 1658069 GO*. Terceira Turma. Recorrente: Eptácio Lemes de Freitas. Recorrido: Associação Goana de Ensino. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/523916311/recurso-especial-resp-1658069-go-2016-0015806-6?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

¹²⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual Civil*. 7. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 995.

3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.¹²⁸

Ambas as decisões foram proferidas pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, e ficou demonstrado que a regra da impenhorabilidade não deve ser aplicada de forma absoluta. Que é necessária uma análise em cada caso apresentado, a fim de que seja possível uma harmonização entre os princípios que regem o processo executório, possibilitando que o credor atinja sua satisfação executiva sem desrespeitar o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

Entendimento esse que não vem sendo seguido pelos Tribunais de Justiça, que, conforme já analisado, não possuem ainda um entendimento consolidado acerca do tema.

É importante ainda, mencionar a instabilidade jurisprudencial no âmbito dos Tribunais, há decisões que plicam um determinado argumento para não permitir o bloqueio de verbas salarial, e, no âmbito do mesmo Tribunal, outras decisões permitem a penhora de parte do salário, com decisões diferentes perante uma mesma situação.

Como exemplo, tem-se o Agravo de Instrumento 2213558-31.2017.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não permitiu a penhora de valores existentes em conta bancária destinada a recebimento de proventos de aposentadoria, uma vez que, no entendimento do respectivo relator, ainda que os

¹²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *Resp 1547561 SP*. Terceira Turma. Recorrente: Valter Dias Pereira. Recorrido: Joaquim Inácio Barbosa. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, de 09 de maio de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465609853/recurso-especial-resp-1547561-sp-2015-0192737-3?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 nov. 2017

valores não tenham sido consumidos, ainda esta presente o caráter alimentar das verbas, não podendo ser objeto de contração.

Já no Agravo de Instrumento 2141683-98.2017.8.26.0000 do mesmo Tribunal foi permitida a penhora dos valores que se encontravam na conta corrente da executada, sob o argumento de que “a quantia bloqueada ingressou na esfera de disponibilidade da devedora, porque não consumidos integralmente pelas despesas indispensáveis a sua sobrevivência básica, ou seja, respeitando sua dignidade enquanto individuo o que resulta na efetiva perda do caráter alimentar de tais verbas [...]”¹²⁹

3.4 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A proteção do salário esta prevista no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, e, ainda que seja assunto de extrema importância, não há discussão recente na Corte Suprema acerca da penhora dos rendimentos mensais do devedor.

As últimas decisões proferidas pela Corte foram em 2013, em processo de relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual se posicionou pela “mitigação da penhora dos salários em face da necessidade de conferir efetividade à execução” e, em 2010, em processo de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que negou seguimento ao agravo sob a justificativa de que a ofensa à Constituição Federal teria se dado de forma indireta.

Como se verifica, não há entendimento sumulado no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, e este também não vem sendo debatido na Corte Suprema desde a vigência do Código de Processo Civil de 2015, o que contribui para a ausência de uniformização das decisões que são proferidas pelo país, gerando insegurança jurídica em relação ao assunto.

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *Resp 1547561 SP*. Terceira Turma. Recorrente: Valter Dias Pereira. Recorrido: Joaquim Inácio Barbosa. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, de 09 de maio de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465609853/recurso-especial-resp-1547561-sp-2015-0192737-3?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 nov. 2017

CONCLUSÃO

A realização do presente trabalho permitiu verificar ser indiscutível a necessidade de modificação do tema da penhora no Código de Processo Civil, necessidade esta que já foi demonstrada antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, com a tentativa de modificação do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, por meio do projeto de Lei nº 51, de 2006, que foi convertido na Lei 11.382, de 2006, vetado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Em síntese, é possível concluir que:

O Código de Processo Civil de 2015 avançou no que diz respeito ao tema da impenhorabilidade dos salários se comparado ao caráter absoluto previsto no Código de Processo Civil de 1973, porém, a mudança não foi suficiente para sanar a problemática acerca do tema, conforme é possível concluir após a análise das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça do Brasil. O Código de Processo Civil autoriza a penhora quando se tratar de uma dívida alimentar ou quando os rendimentos mensais do devedor forem superiores a 50 salários mínimos, conforme dispõe o § 2º do artigo 833 do CPC. É necessário que haja uma mudança ainda maior, tendo em vista que uma parcela mínima da população recebe vencimentos superiores ao valor estipulado. Ou seja, a modificação não foi capaz de proporcionar uma tutela jurisdicional efetiva àquele que busca o Poder Judiciário para ter seu direito satisfeito.

Uma falta de posicionamento dos Tribunais Superiores em relação do tema acarreta numa falta de uniformização na aplicação da lei, gerando insegurança jurídica, e, como visto, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não possuem entendimento sumulado acerca do assunto, que ainda faz parte de discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

Conforme verificado, a impenhorabilidade dos salários tem fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, princípio tido como fundamento da República na Constituição, e no do mínimo existencial. Com o objetivo de proteger o mínimo para que o devedor tenha condições de, junto com sua família, levar uma vida digna.

De outro lado, tem-se a parte credora, que busca o Poder Judiciário com a intenção de que seu direito seja satisfeito. Com base nos princípios da efetividade, que prevê que lhe seja conferida uma tutela adequada, bem como ao princípio da proporcionalidade, é possível a mitigação à regra da impenhorabilidade.

A execução civil deve atuar de modo a cumprir o dever de realizar a tutela jurisdicional, permitindo à parte credora ver o seu direito satisfeito. Portanto, é possível afirmar que a impenhorabilidade absoluta, se torna uma barreira à efetiva tutela jurisdicional que o credor tem direito, uma vez que não há uma ponderação de valores.

É necessário que haja uma interpretação jurídica ampla flexível em relação ao tema, buscando, em cada caso concreto um equilíbrio entre a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal e ao direito de satisfação do credor.

Não é possível estipular e nem deve haver um número exato a ser aplicado como parâmetro em todos os casos para decidir se a penhora deve ou não ser deferida, é necessário que haja uma análise em cada caso concreto apresentado ao Poder Judiciário, com o objetivo de proporcionar às partes uma decisão justa, de modo que o devedor não tenha sua subsistência prejudicada, e que o credor consiga ver seu crédito adimplido, em conformidade com a promessa constitucional de tutela jurisdicional.

REFERÊNCIA

Assis, Araken de. *Manual da execução*. 19 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017.

BRASIL. *Mensagem nº 1.047, de 6 de dezembro de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *Resp 1547561 SP*. Terceira Turma. Recorrente: Valter Dias Pereira. Recorrido: Joaquim Inácio Barbosa. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, de 09 de maio de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465609853/recurso-especial-resp-1547561-sp-2015-0192737-3?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 nov. 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *Resp 1658069 GO*. Terceira Turma. Recorrente: Epitácio Lemes de Freitas. Recorrido: Associação Goana de Ensino. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/523916311/recurso-especial-resp-1658069-go-2016-0015806-6?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. *REsp 801262 SP*. Terceira Turma. Agravante: Dilson Porta. Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, Brasília, 06 de abril de 2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=688043>>. Acesso em: 26 out. 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2017: ano-base 2016*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2017.

DIDIER JR, Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 7. Ed. Salvador: Jusposivm, 2007.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. *Ag 0700932-82.2017.8.07.0000*. Segunda Turma Cível. Agravante: Jean Charles Ferreira. Agravado: Olier Garcia de Almeida. Relatora: Des. Carmelita Brasil. Brasília, 14 de junho de 2017. Disponível em: <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&ramoJuridico=&baseDados=\[BASE_ACORDAOS,%20TURMAS_RECURSAIS\]&argumentoDePesquisa=&filtroSegredoDeJustica=false&dese mbargador=59&indexacao=&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeRelator=TODO&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&numero=&tipoDeData=DataPublicacao&dataFim=27/06/2017&dataInicio=27/06/2017&ementa=No%20que%20tange%20a%20impen horabilidade%20de%20salarios&orgaoJulgador=&filtroAcordaosPublicos=false&legislacao=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&ramoJuridico=&baseDados=[BASE_ACORDAOS,%20TURMAS_RECURSAIS]&argumentoDePesquisa=&filtroSegredoDeJustica=false&dese mbargador=59&indexacao=&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeRelator=TODO&camposSelecionados=[ESPELHO]&numero=&tipoDeData=DataPublicacao&dataFim=27/06/2017&dataInicio=27/06/2017&ementa=No%20que%20tange%20a%20impen horabilidade%20de%20salarios&orgaoJulgador=&filtroAcordaosPublicos=false&legislacao=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1)>. Acesso em: 13 nov. 2017

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. *Ag 0705342-86.2017.8.07.0000*. Primeira Turma Cível. Agravante: Rosangela Maria Frechiani Vieira. Agravado: Banco do Brasil SA. Relatora: Des. Simone Lucindo. Brasília, 20 de setembro de 2017. Disponível em: <[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&ramoJuridico=&baseDados=\[BASE_ACORDAOS,%20TURMAS_RECURSAIS\]&argumentoDePesquisa=1047995&filtroSegredoDeJustica=false&dese mbargador=&indexacao=&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeRelator=TODO&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&numero=&tipoDeData=DataPublicacao&dataFim=&dataInicio=&ementa=&orgaoJulgador=&filtroAcordaosPublicos=false&legislacao=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&ramoJuridico=&baseDados=[BASE_ACORDAOS,%20TURMAS_RECURSAIS]&argumentoDePesquisa=1047995&filtroSegredoDeJustica=false&dese mbargador=&indexacao=&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeRelator=TODO&camposSelecionados=[ESPELHO]&numero=&tipoDeData=DataPublicacao&dataFim=&dataInicio=&ementa=&orgaoJulgador=&filtroAcordaosPublicos=false&legislacao=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1)>. Acesso em: 13 nov. 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento. *AI 0710507-17.2017.8.07.0000*. Segunda Turma Cível. Agravante: Banco do Brasil AS. Agravado: Jose Roberto Moraes Marques. Relatora: Des. Sandra Reves. Brasília, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de direito processual civil*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DONIZETTI, Elpidio. *Novo código de processo civil comentado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: parte geral*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1.

LACERDA, Galeno. O código como sistema legal de adequação do processo. *Revista do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, p. 161-170, jan./fev., 1976.

LUNARDI, Fabricio Castagna. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil: comentado artigo por artigo*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINORI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. In: _____ (Coord.). *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Paulo Furtado*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006. p. 225-246.

MARINORI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e tutela dos direitos*. São Paulo: RT, 2004.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1975. v. 3.

MEDINA, Jose Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MICHELI, Gian Antonio. *Derecho processual civil*. Buenos Aires: Jurídicas Europa-América, 1970. v. 3.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento. *Ag 0494544-82.2017.8.13.0000*. Decima Sétima Câmara Cível. Agravante: Renata Aparecida Pimentel Ladeira. Agravado: Banco do Brasil SA. Relator: Des. Roberto Vasconcellos. Belo Horizonte, 14 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10384980005134007>. Acesso em: 13 nov. 2017

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. *Ag 1.0143.15.003993-9-9/001*. Decima Câmara Cível. Agravante: Donizeti Alves Felipe. Agravado: Maria Jose de Oliveira Mesquita. Relatora: Des. Mariangela Meyer. Brasília, de 16 de maio de 2017. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10143150039939001>. Acesso em: 13 nov. 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. *Ag 1.0707.98.000710-8/001*. Decima Oitava Câmara Cível. Agravante: Rogério Santos de Souza.

Agravado: Patrick Dias Bueno. Relator: Des. Mota e Silva. Brasília, de 18 de abril de 2017. Disponível em:

<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0707.98.000710-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar%20pagina%205%20do%20acordao%20https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10874019&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_0fdc4892e6bc43d791cd1d9a8bd52787&vICaptcha=qfyq&novoVICaptcha=http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0707.98.000710-8%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 13 nov. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual Civil*. 7. ed. São Paulo: Método, 2015.

NUNES, Rizzatto. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: RT, 1999.

RIOS GONÇALVEZ, Marcus Vinicius. *Direito processual civil esquematizado*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Ozéias J. *Penhora e impenhorabilidade: à luz do novo código de processo civil*. São Paulo: Vale do Mogi, 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. *2171012-58.2017.8.26.0000*. Trigésima Oitava Câmara Cível. Agravante: Estelita Maria da Cunha Volponi. Agravado: Fundação Santo André. Relator: Des. Achile Alesina. Santo Andre, 04 de outubro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do;jsessionid=B83232183C04EBF959804AA74E47F5BD.cjsg3?conversationId=&cdAcordao=10874019&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_b54b6874666345bfbcf948f52ddf183f&vICaptcha=xIA&novoVICaptcha>. Acesso em: 13 nov. 2017

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. *AI 2171135-56.2017.8.26.0000*. Primeira Vara Cível. Agravante: Ana Cristina Ramires da Silva. Agravado: Milton Ramires. Relator: Des. José Marcos Marrone. São Paulo, 30 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=38CFED399E7A2B539471F6AB13B2E8B5.cposg1?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificacao=2171135-56.2017&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2171135-56.2017.8.26.0000&dePesquisa=&uuidCaptcha=>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). *Princípios penais constitucionais: direito e processo penal à luz da Constituição Federal*. Salvador: JusPodivm, 2007.

STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 3.

TUTELAR. In: DICIONÁRIO Aurélio de Português Online. 2018. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/tutelar>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

VICENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003.

WEBER, Thadeu. A ideia de um 'mínimo existencial' de J. Rawls. *Kriterion: Revista de Filosofia*, Belo Horizonte, v. 54, n. 127, jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2013000100011>. Acesso em: 05 mar. 2018.